



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441380

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0006179-14.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado DAVID JUNIOR VIEIRA ZONTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

LUIS SOARES DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 69.534

Agravo em Execução 0006179-14.2024.8.26.0032

Comarca: Araçatuba

(Vara das Execuções Criminais — proc.
1013925-81.2022.8.26.0032)

Juiz: Dr. Carlos Gustavo de Souza Miranda

Agravante: **Ministério Público** - *Dra. Elaine Cristine
Cabrini Hernandez José*

Agravado: **David Junior Vieira Zonta**

EMENTA: Agravo de Execução Penal. Indulto da pena de multa deferido pela origem. Inconformismo ministerial. Agravado condenado pela prática de tráfico ilícito de entorpecentes “privilegiado”. Crime expressamente excluído do rol fixado pelo art. 1º, XVII do Decreto nº 11.846/2023. Caráter hediondo do delito afastado pela legislação e pela jurisprudência. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça. Decisão mantida. Agravo improvido.

Visto.

Agravo tirado de autos de execução de penas do sentenciado **David Junior Vieira Zonta**, condenado às penas de 2 anos e 6 meses de reclusão (*regime inicial fechado*), mais pagamento de 250 dias-multa, mínimo valor unitário, pela prática de tráfico ilícito de entorpecentes “*privilegiado*” (*art. 33, §4º da Lei nº 11.343/2006*), contra r. decisão de *f. 10/11*, que concedeu o indulto da pena de multa, entendendo que o sentenciado preenche todos os requisitos estabelecidos no Decreto nº. 11.846/2023.

Vem o inconformismo ministerial (*f. 2/8*), buscando a reforma do decisório, sustentando que o crime de tráfico ilícito de entorpecentes é insuscetível de graça ou indulto, por expressa disposição constitucional, sendo irrelevante que a condenação tenha se dado pela forma dita “*privilegiada*” do delito.

Contraminuta anotada (*f. 16/21*), mantida ao depois a respeitável decisão atacada (*f. 23*).

Autos distribuídos (*f. 28*), foram imediatamente

encaminhados à douta Procuradoria de Justiça que, após vista regular, conclui, em parecer respeitável, pelo improvimento do inconformismo recursal (*f. 36/40*).

É o relatório.

Acertada a decisão respeitável da origem.

Foi condenado o agravado pela prática do crime de **tráfico ilícito de entorpecentes**, na forma dita “*privilegiada*”.

Ajuizada a ação de execução da multa penal pelo i. representante do Ministério Público de origem, o d. Juízo sentenciante concedeu, de ofício, o indulto da pena pecuniária, extinguindo sua punibilidade, nos termos do art. 107, II do Código Penal, entendendo que o sentenciado preenche todos os requisitos estabelecidos no Decreto nº. 11.846/2023.

Contra essa decisão, recorre o Ministério Público.

Mas **sem razão**, *data venia*.

Afinal, nos autos da Ação Penal n.º 1500198-36.2019.8.26.0603, da 3ª Vara Criminal da Comarca de Araçatuba, o agravado foi condenado, além da pena privativa de liberdade, ao pagamento da pena pecuniária cumulativa fixada em 250 dias-multa, mínimo valor unitário.

A certidão de multa penal copiada a *f. 9* demonstra que o valor da pena pecuniária é de **R\$ 8.316,67**.

Por outro lado, o art. 2º, inc. X do Decreto nº 11.846/2023 prevê a concessão de indulto natalino coletivo às pessoas condenadas à pena de multa, ainda não quitadas, cujo valor não supere o valor mínimo para ajuizamento de execuções fiscais de débitos pela Fazenda Pública:

“Art. 2º. Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes:

(...)

X - condenadas a pena de multa, ainda que não quitada, independentemente da fase executória ou do juízo em que se encontre, aplicada isolada ou cumulativamente com pena privativa de liberdade, desde que não supere o valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional (vide artigo 1º, inciso II, da Portaria MF número 75 de 22 de Março de 2012), estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda, ou que não tenham capacidade econômica de quitá-la, ainda que supere o referido valor”.

Nesse ponto, é pertinente consignar que o citado art. 1.º, II, da referida Portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda determina o não ajuizamento de execuções fiscais cujo valor seja igual ou inferior a **R\$ 20.000,00**.

Assim, é inegável que o valor da pena de multa a que saiu condenado o agravado enquadra-se no limite fixado pelo art. 2.º, X, do Decreto n.º 11.846/2023.

Ademais, o Decreto Lei n. 11.846/2023 foi expresso ao **excluir** a forma “privilegiada” do tráfico ilícito de entorpecentes do rol de crimes previstos na Lei n. 11.343/06 que não admitem a benesse em comento, conforme disposto pelo artigo 1º, inciso XVII: “*O indulto coletivo e a comutação de penas concedidos às pessoas nacionais e migrantes não alcançam as que tenham sido condenadas (...) por crime de tráfico ilícito de drogas, nos termos do disposto no caput e no § 1º do art. 33, nos art. 34 a art. 37 e no art. 39 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006*”.

Por outro lado, a previsão constitucional acerca da vedação de benefícios relativos ao crime de tráfico de drogas não

especifica a figura privilegiada, ao passo que a exclusão do caráter hediondo em relação a essa figura vem sendo observada na legislação e na jurisprudência pátrias.

Nessa trilha, a Lei n. 13.964/2019 promoveu alteração na redação do artigo 112, § 5º da Lei de Execução Penal, que não *“considera hediondo ou equiparado, para os fins deste artigo, o crime de tráfico de drogas previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006”*.

O **C. Superior Tribunal de Justiça** já consolidou o entendimento segundo o qual o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, na forma *“privilegiada”*, não possui natureza hedionda:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PACIENTE CONDENADO POR TRÁFICO PRIVILEGIADO E POR TRÁFICO PREVISTO NO CAPUT DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA AFASTADA. LIVRAMENTO CONDICIONAL. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em 23/6/2016, o HC 118.533/MS, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, passou a adotar o entendimento de que 'o crime de tráfico privilegiado de drogas não tem natureza hedionda'. Posteriormente, a Quinta e a Sexta Turmas do STJ, revendo posição anteriormente adotada, passaram a acompanhar o julgado do STF. Desse modo, a execução penal deve tratar o crime praticado pelo paciente como crime comum, e não como crime de natureza hedionda, para fins de cálculo de possíveis benefícios. Precedentes. 2. Está consolidado nesta Corte Superior de Justiça o entendimento no 'sentido de afastar a reincidência específica em relação ao tráfico privilegiado e o tráfico previsto no caput do art. 33 da Lei de Drogas' (HC n. 471.013/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe de 16/10/2018). 3. Agravo regimental não provido” (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no HC 547502/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, j. em 16/06/2020, DJe de 23/06/2020).

Por sua vez, este **E. Tribunal de Justiça**, em recentíssimos julgados, perfilando deste entendimento, concluiu que

não existe óbice à concessão de indulto da pena de multa a condenados pela prática do delito previsto pelo art. 33, §4º da Lei de Tóxicos:

“Agravado de Execução Penal. Indulto. Pena de multa. Concessão na origem. Irresignação ministerial. Hipótese de tráfico privilegiado. Dec. Pres. 11.846/2023 que possibilita o deferimento do benefício. Agravado desprovido”. (TJSP; Agravado de Execução Penal 0003491-79.2024.8.26.0032; Relator (a): Roberto Solimene; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Araçatuba - Vara das Execuções Criminais e da Infância e da Juventude da Comarca de Araçatuba; Data do Julgamento: 07/11/2024; Data de Registro: 07/11/2024).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Pedido de indulto da pena de multa com base no Decreto Presidencial nº 11.846/2023. Sentenciado condenado por tráfico de drogas na modalidade privilegiada (Art. 33, § 4º, Lei 11.343/06). Ausência de vedação constitucional. Crime comum. Afastada a natureza hedionda. Inteligência do art. 112, §5º, da LEP. Art. 1º, inciso XVII, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023 que excluiu expressamente o tráfico privilegiado dos delitos impeditivos do indulto. Valor da pena pecuniária que não atingiu o limite previsto no art. 1º, inciso II, da Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22/03/2012. Precedentes. Recurso desprovido”. (TJSP; Agravado de Execução Penal 0007886-17.2024.8.26.0032; Relator (a): Hugo Maranzano; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Araçatuba - Vara das Execuções Criminais e da Infância e da Juventude da Comarca de Araçatuba; Data do Julgamento: 07/11/2024; Data de Registro: 07/11/2024)

Em suma.

A interpretação da legislação vigente e da jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores acerca da autonomia presidencial para a concessão de indulto e do afastamento do caráter hediondo do crime de tráfico “*privilegiado*” demonstram que o sentenciado, tecnicamente, **preenche os requisitos** para obter o indulto da pena de multa, nos termos do Decreto nº 11.846/2023.

Acertado o posicionamento da origem, destarte.

Nega-se provimento ao agravo.